



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004512/2008-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.454 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NICOLINA DE ARRUDA E SILVA DORILEO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente ou quando não esteja provado o seu efetivo pagamento e prestação do serviço.

Recurso Voluntário Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

RELATÓRIO

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, para lançar infrações de irregularidades na declaração de ajuste anual, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.283,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva, onde apresentou cópias dos recibos alusivos às despesas médicas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 27 a 33):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a contribuinte não ter tido a possibilidade de atender a intimação na fase de fiscalização, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente ou quando não esteja provado o seu efetivo pagamento e prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância entendeu que a notificada não comprovou o efetivo pagamento das despesas glosadas, isso em razão de não terem sido apresentados quaisquer documentos probatórios das referidas despesas, comprovando-se o desembolso dos valores.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/09/2010 (fl. 38), a Recorrente apresentou, em 03/11/2010, o recurso de fls. 40.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 61, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou a declaração de ajuste do exercício de 2006, com irregularidades, e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve a glosa relativa às referidas despesa.

No voluntário, a recorrente alega que:

a) Os recibos foram emitidos, pelos profissionais que efetivamente prestaram os serviços, ou por quem de direito;

b) Só tem a acatar os recibos, confiando como certos, uma vez que tem os nomes dos profissionais, CPF e número dos respectivos Conselhos de Classes de cada;

c) O artigo 80, parágrafo 1º, inciso iii, do Decreto 3.000/99, limita-se a pagamentos específicos e comprovados, com nome endereço e número de CPF, podendo na FALTA, desse documento, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, se o pagamento for feito em dinheiro resta apenas e tão somente apresentar o recibo para tal comprovação que é o caso em discussão.

d) No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, em seu Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na FALTA de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por fim, apresentou ilustrações de acórdãos jurisprudenciais, requerendo o acolhimento dos recibos objetos de glosa.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Sobre a questão vejam-se as ementas dos seguintes acórdãos exarados por este Conselho:

Acórdão nº : 102-48789

DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS - Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.

Acórdão nº : 106-16.890

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU INFORMAR A HIGIDEZ DOS RECIBOS - CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência do número de inscrição do profissional emitente no seu órgão de classe. Na via recursal, o recorrente trouxe recibo emitido em ano precedente com o número de inscrição referido. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.

Resta-nos agora demonstrar o efetivo atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação aplicável, onde, no quadro abaixo, sintetiza-se os dados constantes nos recibos apresentados pela Recorrente:

BENEFICIÁRIO/Quem Recebeu	CONSELHO/Nº	Valor	Natureza da Prestação	Nome de Quem Pagou	CPF de quem Recebeu
Adriana Glória P. de Arruda	CREFITO-MT-42166	3.500,00	Tratamento Fisioterápico	Nicolina de Arruda e Silva Dorileo	630.474.921-34
Jocineide Maria de Almeida		1.894,68		Nicolina A. S. Dorileo	514.185.331-49 (*)

Jocineide Maria de Almeida		1.974,55		Nicolina A. S. Dorileo	514.185.331-49 (*)
Nelson Souza Rangel		2.721,00	Tratamento Médico	Nicolina de Arruda Silva Dorileo	364.333.067-72 (*)
Cerenela Francisca C.Mendes	CREFITO-MT 9/35455	2.279,00	Serviço de Fisioterapia	Nicolina de Arruda E Dorileo	581.686.051-87
Roberta Gadret Ebeling	CRO-MT 2872	4.987,00	Serviço Odontológico	Nicolina Arruda S.Dorileo	872.282.381-68
(*) Informado no Recurso Voluntário.					

Fácil é perceber que apenas os recibos de Adriana Gloria P. de Arruda, Cerenela Francisca C. Mendes e Roberta Gadret Boeling preencheram os requisitos necessários ao acolhimento pleiteado, no entanto restou prejudicada a comprovação do efetivo pagamento de todas as despesas médicas listadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

(assinado eletronicamente)

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10183.004512/2008-63
Acórdão n.º **2101-001.454**

S2-C1T1
Fl. 4

Voto

CÓPIA